



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019
(APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº 2466/2022)**

Acrescenta o art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

Art. 2º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§1º É vedado:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, **fixar vencimento inicial para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais;

II – às entidades privadas não pertencentes à administração pública, **fixar remuneração para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Consumidor

—

INPC.....

..... (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31.007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1827/2019

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240122834900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

